

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2005

(Aposos os Projetos de Lei nº 7.679/06 e nº 3.263/08)

Altera o inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001, para especificar a capacidade mínima do veículo empregado, sob regime de afretamento, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Autor: Dep. Marcondes Gadelha

Relator: Deputado Vanderlei Macris

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2005, visa estabelecer a capacidade mínima dos veículos passíveis de receber autorização para realizar, sob regime de afretamento, o transporte interestadual e internacional de passageiros alterando o inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001.

Levando em consideração a sugestão apresentada pelo nobre Deputado Chico da Princesa, após uma prévia avaliação e acordo com este Relator, apresento esta complementação de voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.083, de 2005 e dos apensados PL's nºs 7.679/06 e 3.263/08, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado Vanderlei Macris
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2005 (E AOS APENSOS, PL Nº 7.679/06 E Nº PL 3.263/08)

Altera o inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001, para especificar a capacidade mínima do veículo empregado, sob regime de afretamento, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Autor: Dep. Marcondes Gadelha

Relator: Deputado Vanderlei Macris

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, para especificar a capacidade mínima de veículo autorizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de afretamento.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“§ 7º As autorizações para transporte de passageiros a que se referem os incisos II e III poderão ser concedidas para veículos cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista e que disponham dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I – corredor interno de acesso dos passageiros aos bancos do veículo;

II – janelas de emergência dotadas de mecanismos de abertura, conforme especificações homologadas pelo CONTRAN;

III – três saídas de emergência tipo basculante disponibilizadas no teto do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado Vanderlei Macris

Relator